



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 357 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 04/06/2004
PROCESSO Nº 1/2240/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107302
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: Paramédico Material Médico e Hospitalar Ltda.
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento. Lançamento a menor valor do imposto no livro de registro próprio. Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária ou isenta. . Auto de Infração Improcedente.
Recursos: resolve conhecer e negar-lhe provimento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta de inicial que a empresa epigrafada, no período de 1999, lançou a menor valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saídas. Nos autos, a empresa impugna o feito fiscal afirma ser lacônico o relato do ato infracional, vez que ora apontado falta de recolhimento do imposto, ora aponta como sendo o destaque incorreto do imposto.

Segundo a impugnante, a constituição do lançamento tributário se revela irregular; isto porque o auto de infração, em nenhum momento, demonstra claramente o objeto da autuação nem a composição dos valores autuados.

A autuada conclui ao pedir pela nulidade do auto de infração por haver cerceamento do direito de defesa e ausência de formalidades legais. No mérito a impugnante afirma que o destaque do imposto for a feito de forma generalizado, sendo posteriormente objeto de correção quando da escrituração das notas fiscais, quando foi levado em consideração o regime tributário de cada produto, tal como: normal, substituição, isentas ou não tributadas. Acrescenta, outrossim, que o expediente não trouxera qualquer prejuízo ao Fisco.

Uma vez pedido para que houvesse a realização de perícia visando elucidar os fatos por esta apontados(fl. 54). Noticia que de fato a empresa lançou a menor alguns valores do ICMS

destacados nas notas fiscais de saídas em razão de alguns produtos estarem sujeitos ao regime de substituição tributária ou isenta. Nada mais informou o laudo.

É o Relatório.

VOTO:

Conforme noticia o laudo pericial, a empresa lançou a menor alguns valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, em razão de alguns produtos estarem sujeitos ao Regime de substituição tributária ou isentas.

Desse modo, conclui-se que o lançamento efetuado pelo contribuinte foi correto, não houve subtração de valores relativos ao imposto como indicou o agente fiscal em seu relato acusatório.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela improcedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.


É o voto.

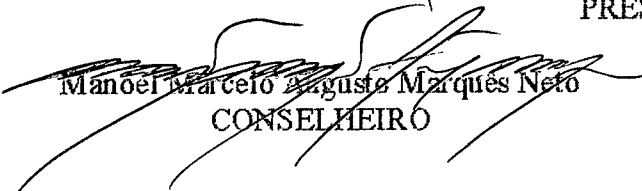
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido Paramédico Material Médico e Hospitalar Ltda.

Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

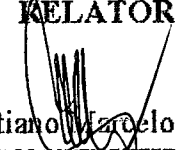
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
RELATOR

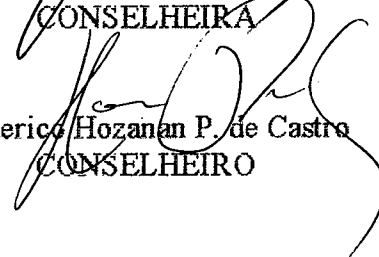
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

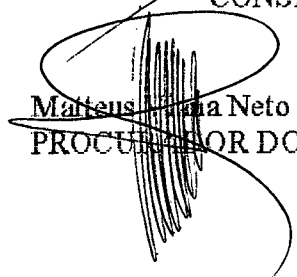

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Mateus Maia Neto
PROCURADOR DO ESTADO